



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

1/8

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

ENTE: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (EX-GOVERNADOR) e Senhor VANILDO OLIVEIRA BRITO (ex-DEFENSOR PÚBLICO GERAL)

PROCURADORES: Advogado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (PROCURADOR GERAL DO ESTADO)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – DENÚNCIA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS – APDP, ACERCA DE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, NO QUE DIZ RESPEITO À INDEVIDA REDUÇÃO UNILATERAL DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO - CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00195 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam de **DENÚNCIA** formulada pela **ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - APDP** (Documento TC n.º 41.967/16, fls. 03/12), representada pela Defensora Pública **MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**, contra supostos atos praticados pelo ex-Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, que ferem a autonomia da Defensoria Pública e, para requerer, em consequência, a adoção de medidas que garantam a incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária para 2017, de valores não inferiores a **R\$ 66.395.332,80** para Pessoal e Encargos, conforme Decisão da Suprema Corte na **ADPF 307** e **ADI 5287**, dando ciência, inclusive, ao Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo em vista a sua competência para aprovar a Proposta Orçamentária da Instituição.

A Ouvidoria elaborou o documento de fls. 75/76, no qual resume a denúncia em análise e informa também que foi protocolada denúncia (**Documento TC n.º 41.960/16¹**), em face do Defensor Público Geral do Estado que trata de matéria correlata.

¹ O **Documento TC n.º 41.960/16** encontra-se anexado aos autos do **Processo TC n.º 11.814/16**, que trata de Concurso da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que se encontra na sua instrução inicial. Em suma, denuncia os seguintes fatos (trechos *in verbis*): **a)** o Governador insiste em reduzir as dotações orçamentárias, afirmando que estão acima do limite prudencial, uma vez que são computados dentro do limite instituído para o Poder Executivo, que é de 49% da Receita Corrente Líquida do Estado; **b)** são inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição – **ADPF 307**; **c)** argumenta, em torno do Parecer do Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, Dr. Pedro Barbosa Neto, proferido em consulta formulada pela Defensoria Pública daquele Estado, quanto à possibilidade de envio pela instituição de projeto de lei à Assembléia Legislativa para criação de cargos de Defensor Público, a despeito do Poder Executivo Estadual ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto na LRF, Processo TC 9513/2014, DOE n.º 10, de 15/01/2015; **c)** A LRF, editada antes da Emenda Constitucional 45/2004 (assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º) e da Emenda Constitucional n.º 80/2014, não poderia estar em consonância com a nova estrutura da Defensoria Pública, por isso que suas regras devem ser compreendidas com os novos fatos que se impõem. Assim, se faz necessária uma nova leitura da LC n.º 101/00, até que seja promovida, por via legislativa – texto, a devida alteração. Como a LRF cuida de normas gerais, a nova configuração da Defensoria Pública gerou uma anomia – ausência de norma legal – no que concerne ao limite de gasto de pessoal da Defensoria Pública. O que não se pode conceber é que a autonomia financeira da Defensoria Pública fique na dependência da adequação de gastos com pessoal do Poder Executivo, o que pode demandar tempo considerável, e isso inibiria a autonomia, deixando sem eficácia as normas constitucionais introduzidas pela EC n.º 80/2014. **d)** a cada ano as restrições à Defensoria Pública aumentam no orçamento do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

2/8

A Auditoria analisou a matéria (fls. 79/82) e concluiu nos seguintes termos (*verbis*):

Após a análise dos fatos denunciados e fundamentos jurídicos apresentados, este órgão técnico entende que a denúncia é procedente, no que pertine a não observância da autonomia financeira e administrativa da Defensoria Pública por parte do Governador do Estado da Paraíba, em virtude da redução unilateral da proposta orçamentária do referido órgão.

Considerando a recorrência da falha pelo período de aproximadamente 06 (seis) anos, bem como o posicionamento reiterado da Suprema Corte, sugere-se a adoção das providências que este Tribunal de Contas considerar cabíveis para o impreterível retorno à legalidade/constitucionalidade, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo, com vistas a não repetição da irregularidade por ocasião da consolidação da proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Após a formalização destes autos, o então Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira determinou a citação do ex-Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, bem como do Defensor Público Geral, **Senhor VANILDO OLIVEIRA BRITO**, tendo sido apresentados, respectivamente, **os Documentos TC nº 59.630/16² e 57.970/16** (fls. 91/99 e 104/128), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 130/138) por (*verbis*):

Em face do exposto, em especial por determinados argumentos apresentados pelo defendente, conforme descrito na presente análise, esta Auditoria conclui pela procedência da denúncia relativa a não observância da autonomia financeira e administrativa da Defensoria Pública por parte do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, o que tem se exteriorizado através da indevida redução unilateral da proposta orçamentária de referido órgão, conforme já verificado nos exercícios de 2011 a 2016.

Registre-se que a LOA relativa ao exercício de 2017 foi, recentemente, objeto de aprovação no âmbito do Poder Legislativo, e, em face do que dispôs o art. 35 da respectiva LDO, os poderes e órgãos autônomos mantiveram como base para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na LOA 2016, acrescida das suplementações, com a ressalva, naquele texto legal, de que não poderia, qualquer deles, ter como valor orçado montante inferior àquele que lhe foi destinado no ano anterior.

da Paraíba; e) o Defensor Público-Geral não efetua as nomeações dos concursados, não encaminha projeto de lei que cria o quadro de apoio da Defensoria Pública, nem interioriza os núcleos da Defensoria Pública, bem como não encaminha Projeto de Lei de revisão e reajuste dos subsídios da categoria, caracterizando subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo; f) Requer que se esclareça aos titulares do Poder Executivo, Legislativo e, principalmente, ao Defensor Público-Geral que os limites estabelecidos no art. 20 da LRF não se aplicam à Defensoria Pública, bem como, enquanto não houver diploma legal específico, contemplando a fixação de novos limites com despesa com pessoal a que alude o art. 20, não há como impingir deveres que a Lei não faz e, no máximo, que o limite de gastos com pessoal para a Defensoria Pública devem estar adstritos aos valores estabelecidos no Orçamento da Defensoria Pública, vedada a sua redução.

² Através do Procurador Geral do Estado, Senhor Gilberto Carneiro da Gama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

3/8

Para a Defensoria Pública, havia sido orçado em 2016 o montante de R\$ 75.759.257,00, enquanto para 2017 o valor orçado foi de R\$ 75.749.257,00, ocasionando uma diferença a menor de R\$ 10.000,00.

Além disso, considerando-se que, conforme análise técnica inicial, o valor consignado na LOA 2016 havia sido reduzido em R\$ 10.080.718,80 em comparação com a proposta orçamentária enviada pelo órgão, há, ainda, os reflexos de ter servido como base para 2017 um valor deficitário.

Por fim, este órgão técnico apresenta a seguinte sugestão de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba:

Por ocasião da consolidação dos próximos projetos de Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba a serem enviados ao Poder Legislativo para análise e aprovação, respeitar a proposta orçamentária da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, parágrafo 2º e em cumprimento aos reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** requereu, após considerações (fls. 140/144):

1. Que a d. Auditoria junte a estes autos o QDD de 2016 relativo à Defensoria Pública da Paraíba e os elementos documentais de que dispuser em relação aos números da Defensoria para 2017; e
2. Que os **Exmos Srs. Governador Ricardo Coutinho e Procurador-Geral Gilberto Carneiro** sejam intimados, com urgência, para apresentar o QDD publicado de 2017.

Intimados, o Exmo. Senhor Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** e o Procurador-Geral, **Senhor Gilberto Carneiro da Cunha**, para que encaminhem a esta Corte de Contas o QDD, publicado de 2017, a fim de aclarar a instrução da denúncia, foi apresentada a defesa de fls. 148/374 (**Documento TC nº 16.893/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 534/539) por:

Com a finalidade de atender à determinação ministerial e sanar a divergência suscitada relativamente ao montante orçado para a Defensoria Pública no que tange ao exercício de 2016, esta Auditoria anexou aos presentes autos cópia do Documento TC nº 42.058/16, o qual contém os anexos da LOA/2016, inclusive o Quadro de Detalhamento da Despesa, publicados em Suplemento à edição nº 16.031 do DOE, de 20 de janeiro de 2016.

Da documentação ora anexada, pode-se verificar que, no QDD/2016, restou consignada para o órgão em tela uma despesa total de R\$ 75.759.257,00, sendo a importância de R\$ 56.314.614,00 destinada ao pagamento de pessoal e encargos. Reproduz-se, nesta oportunidade, imagens contendo trechos de anexos da LOA que contemplam os valores citados, os quais poderão ser consultados, na íntegra, através do Documento TC nº 42.058/16.

(...)

No tocante à documentação apresentada nesta oportunidade, é importante reiterar que o gestor trouxe aos autos os argumentos de defesa já apresentados e analisados através do Documento TC nº 59.630/16, anexado ao presente processo. Ademais, juntou a documentação solicitada pelo Parquet, referente ao QDD para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

4/8

exercício de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, em Suplemento à edição n.º 16.278, datada de 28 de dezembro de 2016.

Afirmou, todavia, que a pretensão da denunciante – consubstanciada no condicionamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, com a inclusão integral, no texto consolidado, dos valores discriminados na proposta orçamentária da Defensoria Pública não poderia ser acatada, posto que findo o processo legislativo respectivo, com a aprovação de Lei Orçamentária Anual para tal período.

A título de informação, registre-se que o QDD/2017, ora anexado pelo defendente, contempla a despesa orçada para o órgão 14000 – Defensoria Pública (fls. 173 da aludida edição do DOE), no total de R\$ 75.749.257,00, sendo o montante de R\$ 55.000.000,00 destinados ao pagamento de pessoal e encargos...

Estes autos foram redistribuídos ao Gabinete deste Relator, tendo até então estado sob a Relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**.

Retornando os autos ao Ministério Público, o antes nominado Procurador emitiu a cota de fls. 542/545, na qual requer o retorno dos autos à Auditoria para que se pronuncie sobre os seguintes aspectos financeiros da proposta orçamentária pela Defensoria Pública e posterior consolidação e encaminhamento da Lei Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo:

1. As propostas orçamentárias da Defensoria Pública para os exercícios em questão obedeceram à LDO respectiva?
2. Os projetos de Lei orçamentária encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para os exercícios em questão obedeceram à LDO respectiva?

Submetidos novamente os autos à Unidade Técnica de Instrução, foi elaborada a Complementação de Instrução de fls. 548/551, visando responder as indagações apresentadas pelo *Parquet*, nos seguintes termos:

- As propostas orçamentárias da Defensoria Pública para os exercícios em questão obedeceram à LDO respectiva?

Sim. A Defensoria Pública obedeceu à legislação aplicável, inclusive a LDO, na elaboração de sua proposta orçamentária. No tocante à determinação contida no art. 36 da LDO 2016, que impôs como limite para tal proposta o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescidas das suplementações, (...), acrescidas ainda do indexador de crescimento de 5,51% para o exercício de 2016, o que ocorreu foi que a proposta apresentada pelo órgão em tela para 2016 embasou-se no valor reconhecido pela Suprema Corte como correto para o exercício de 2015 (tendo sido declarada a inconstitucionalidade do trecho que trata da dotação orçamentária da Defensoria Pública na LOA 2015 e determinada a complementação do valor pelo Chefe do Poder Executivo).

Já em relação à LDO 2017, o art. 35 estabeleceu: o Poder Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública terão como base para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2016, acrescida das suplementações (...). Em seu parágrafo 3º, também determinou que nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2017 valor inferior ao orçamento do ano anterior. Uma vez que a LDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

5/8

respectiva estabeleceu uma base de cálculo e limite mínimo a ser orçado, e não um limite máximo, considera-se como legítimo o montante constante da proposta orçamentária do órgão para 2017, uma vez que soma a diferença do exercício anterior, nos moldes do entendimento da Suprema Corte.

Em termos financeiros, este foi o panorama ao longo do período em questão:

EXERCÍCIO	Valor da proposta orçamentária da Defensoria Pública (R\$)	Valor consignado na LOA pelo Poder Executivo (R\$)	Diferença (R\$)
2015	90.561.196,00	57.822.398,00	32.738.868,00
2016	85.839.975,80	75.759.257,00	10.080.718,80
2017	95.551.119,00	75.749.257,00	19.801.862,00

Fonte: Processo TC n.º 14.898/16, Documentos TC n.º 41.967/16, 42.058/16 (QDD 2016) e 16.893/17 (QDD 2017).

- Os projetos de Lei Orçamentária encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para os exercícios em questão obedeceram à LDO respectiva?

Não obedeceram, por duas razões:

1) Os projetos partiram de uma base de cálculo (valor orçado no ano anterior) deficitária, em decorrência da redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública, a qual já vinha se acumulando, em que pese a determinação expressa do Supremo Tribunal Federal de que o Chefe do Poder Executivo complementasse o montante correto a ser orçado para tal órgão 1. Seguem os montantes das reduções realizadas:

LOA	EXERCÍCIO	VALOR DA REDUÇÃO DO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO GOVERNADOR DO ESTADO
Lei n.º 9.331/2011	2011	R\$ 10.000.000,00
Lei n.º 9.658/2012	2012	R\$ 12.720.000,00
Lei n.º 9.949/2013	2013	R\$ 15.495.200,04
Lei n.º 10.262/2014	2014	R\$ 15.776.500,00
Lei n.º 10.437/2015	2015	R\$ 32.738.868,00
Lei n.º 10.633/2016	2016	R\$ 10.080.718,80
Lei n.º 10.850/2016	2017	R\$ 10.090.718,80

Fonte: Análise das denúncias contidas no Doc. TC n.º 41.967/16, Proc. TC n.º 17.233/13 e Proc. TC n.º 14898/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

6/8

2) Além disso, a determinação expressa no art. 36, parágrafo 3º, da LDO 2016, que dispôs que nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior, não foi cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que não foi respeitado o parâmetro mínimo da dotação orçamentária da Defensoria Pública para 2017, qual seja, o montante orçado em 2016 (R\$ 75.759.257,00).

Ao contrário, o total orçado para o referido órgão no que tange ao exercício de 2017 foi reduzido para R\$ 75.749.257,00, ocasionando um valor a menor em R\$ 10.000,00.

Ademais, a este déficit deve-se somar o total de R\$ 10.080.718,80 (redução da proposta orçamentária da Defensoria Pública do exercício de 2016) para a correta repetição do valor a ser orçado, conforme exigência do art. 36, caput, da LDO 2017.

De volta, ao Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** emitiu o Parecer de fls. 554/569, no qual, após considerações (fls. 554/569), opina no sentido de:

- 1. Conhecimento e procedência da Denúncia;**
- 2. Emissão**, por parte deste TCE/PB, de **determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba**, no sentido de que, por ocasião da consolidação dos próximos Projetos de Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba a serem enviados ao Poder Legislativo para análise e aprovação, respeite a proposta orçamentária da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, § 2º, da CF/88, e em cumprimento aos reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, sob pena de multa e de reflexos negativos na apreciação das contas anualmente prestadas pelo agente político a esta Corte;
- 3. Emissão de recomendação** ao Governador da Paraíba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal atinentes à matéria entabulada nos autos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator mantém harmonia com a Auditoria e com o *Parquet*, com relação ao **conhecimento** e **procedência da denúncia**, posto que o ex-Governador do Estado descumpriu reiteradamente o Art. 134, §2º da Constituição Federal, que trata da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais, bem como da iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º³. Tal descumprimento foi

³ De acordo com o artigo 99, § 2º: "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

7/8

evidenciado pela indevida redução unilateral da proposta orçamentária do referido órgão, conforme constatação feita pela Auditoria durante os exercícios de 2011 a 2016 (fls. 548/551).

A Auditoria concluiu também (fls. 548/551) que as propostas orçamentárias da Defensoria Pública para os exercícios em questão obedeceram à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) respectiva. Já os projetos de Lei Orçamentária encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para os exercícios em questão não obedeceram à LDO respectiva.

A título de informação, o Parecer do ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** traz a ementa (fls. 561/565) de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5287, ambas envolvendo a Paraíba, sendo pinçados os seguintes trechos:

Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada.

(ADPF 307, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/04/2014)

(grifos acrescidos)

Ação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, da Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão da prévia redução unilateral perpetrada pelo Governador do Estado, para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária".

(ADI 5287, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, publicação DJ 12.09.2016)

(grifos acrescidos)

Neste sentido, cabe **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal atinentes à matéria tratada nos autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **DENÚNCIA**, objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14.898/16

8/8

2. **RECOMENDEM** ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas a que atenda às exigências do art. 134, §2º da Constituição Federal quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 3. **COMUNIQUEM** à **ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS – APDP**, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
 4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.898/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER da DENÚNCIA, objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
2. **RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas a que atenda às exigências do art. 134, §2º da Constituição Federal quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
3. **COMUNICAR à ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS – APDP, acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
4. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL